ACÓRDÃO - AC02 - 485/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2367/2020
PROTOCOLO	: 2026310
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADOS	: 1. APS WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, 2. NEWPC TECNOLOGIA ELRELI, 3. MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME, 4. PALHANO & CIA LTDA; 5. NACIONAL COMERCIO DE EMBALAGENS ELRELI, 6. TERABRAS COMERCIAL ELRELI
VALOR	: R$ 1.059.396,32
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA – COTAÇÕES APENAS COM POTENCIAIS FORNECEDORES – PESQUISA DE PREÇOS INADEQUADA – AUSENCIA DE PREJUÍZO – ECONOMIA NO CERTAME – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS, CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS EMITIDAS EM DATA POSTERIOR À DA ASSINATURA DA ATA – REGULARIDADE COM RESSALVA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. Na fase interna do procedimento licitatório, a administração pública deve definir o valor de referência dos produtos a serem licitados, seguindo uma cesta de preços aceitáveis, formada por cotações de potenciais fornecedores e, também, por outras fontes de parâmetros, com a maior amplitude possível, tais como: contratações públicas semelhantes, pesquisas na *internet*, sistema de referencias de preços etc, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União.

2. O procedimento licitatório é regular por demonstrar atendimento às exigências legais, mas com ressalva em razão da pesquisa de mercado restrita a cotações com potenciais fornecedores, que não causou prejuízo ao erário, diante da economia apurada no certame, que resulta na recomendação ao gestor responsável para ampliá-la nas próximas licitações.

3. Nos termos do que dispõe o artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte somente será exigida na assinatura do contrato. Assim, a apresentação de certidões de ME em data posterior à assinatura da ata de registro de preços, com 3 dias de diferença, não constitui irregularidade capaz de viciar a

legalidade da ata que atendeu às normas de regência, porém enseja a declaração de regularidade com ressalva e recomendação ao gestor responsável.

4. A formalização do termo aditivo ao contrato é regular em razão da observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas** do Procedimento Licitatório **Pregão Eletrônico n.º 213/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **regularidade com ressalvas** da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 7/2020**, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, em razão de que a emissão da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa PALHANO & CIA LTDA, ocorreu em data posterior à da assinatura da ata, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização do **1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo** ao **Pregão Eletrônico n.º 213/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que, se atente as normas legais que regem as licitações públicas, em específico, as comprovações de regularidades fiscais, e também, para que o Gestor oriente a equipe de licitação quanto à definição de valores médios para os produtos a serem licitados seguindo uma cesta de preços aceitáveis, formadas não somente pelas cotações de potenciais fornecedores, mas juntamente com outras fontes de parâmetros, com a maior amplitude possível, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do Procedimento Licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 213/2019, da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 7/2020, e do 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES, e as empresas: APS WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.083.775/0001-27; NEWPC TECNOLOGIA ElRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.892.343/0001-15; MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.299.623/0001-14; PALHANO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.455.535/0001-06; NACIONAL COMERCIO DE EMBALAGENS ElRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.741.293/0001-93; e TERABRAS COMERCIAL ElRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.994.101/0001-19.

O procedimento licitatório teve como objeto a aquisição de material de informática visando a manutenção dos computadores e periféricos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, conforme solicitação da Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação – AGETEC, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES, com valor total previsto em R$ 1.059.396,32 (um milhão, cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na Análise **"ANA - DFLCP - 3936/2020"**, manifestou pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 213/2019 e pela **regularidade** da Ata de Registro de Preços n.º 7/2020.

Em sequência, o Procurador de Contas em seu Parecer **"PAR - 2ª PRC - 10218/2020"**, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório com **aplicação de multa** ao gestor responsável diante das irregularidades constatadas, entretanto, solicitou que o Jurisdicionado seja intimado a comparecer aos autos, para apresentar sua defesa quanto aos apontamentos, homenageando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, no Termo de Intimação **"INT - G.WNB - 477/2021"**, este Conselheiro Relator em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa **intimou** o Sr. Agenor Mattiello para, querendo, apresentasse documentos ou prestasse esclarecimentos acerca das falhas apontadas.

Destaca-se que, conforme peças: 78-80, o gestor compareceu aos autos apresentando sua resposta à intimação.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Equipe Técnica, que emitiu a Análise **"ANA - DFLCP - 4675/2021"**, concluindo pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 213/2019, pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 7/2020 motivado pela emissão da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa PALHANO & CIA LTDA em data posterior à da assinatura da Ata e, que por contaminação implicou na **irregularidade** da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 7/2020.

Por fim, sob o mesmo entendimento da Divisão Especializada, o Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC - 7571/2021"**, opinou pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 213/2019, pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 7/2020 e, pela **irregularidade** da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 7/2020, com **aplicação de multa** ao Jurisdicionado por infringência à Lei Federal n.º 8.666/1993 e normas pertinentes.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – MÉRITO

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do órgão colegiado.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à Contratação Pública, conforme consta no art. 121, I, "a", II, da Resolução n.º 98/2018.

I.I – Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n.º 213/2019.

Inicialmente, enfatiza-se que em consulta ao sistema e-TCE, por meio do Protocolo n.º 2007295, averigua-se que o procedimento licitatório foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de Controle Prévio, cumprindo o que determina a Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Pois bem, dos autos temos que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 213/2019, pelo tipo menor preço unitário, mediante Sistema de Registro de Preços, objetivando a eventual aquisição de materiais de informática.

O trâmite do procedimento licitatório foi baseado no Decreto Municipal n.º 12.480/2014, Lei nº. 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 9.337/2005, Lei Municipal n.º 3.997/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/1993.

Da análise dos autos podemos identificar que alguns itens licitados apresentaram uma diferença de preço (para menos), entre os valores médios e o adjudicado, conforme demonstrado na fl. 928.

Destarte, é cristalino o entendimento emanado pelo Acórdão 2637/2015 do Tribunal de Contas da União, que preconiza que na fase interna do procedimento licitatório a administração pública deve definir o valor de referência dos produtos a serem licitados seguindo uma cesta de preços aceitáveis, formadas não somente pelas cotações de potenciais fornecedores, mas juntamente com outras fontes de parâmetros, com a maior amplitude possível, tais como: contratações públicas semelhantes, pesquisas na internet, sistema de referencias de preços, etc.

Contudo, apura-se que houve uma economia de R$ 229.524,69 neste pregão, já que o valor estimado foi de R$ 1.059.396,32 (fl. 109) e o valor total registrado foi de R$ 829.871,63 (fls. 829-835), ou seja, não causou prejuízo ao erário, cumprindo assim seu objetivo que é a economia aos cofres públicos.

Desse modo, conclui-se que os apontamentos feitos anteriormente são falhas de natureza meramente formal incapazes de gerar impropriedade no processo, cabendo recomendação para que o Gestor oriente a equipe de licitação quanto à definição de valores médios para os produtos a serem licitados seguindo uma cesta de preços aceitáveis, formadas não somente pelas cotações de potenciais fornecedores, mas juntamente com outras fontes de parâmetros, com a maior amplitude possível.

Ademais, o processo está devidamente instruído conforme preconiza a Resolução TCE/MS n.º 88/2018, apresentando os documentos relacionados e elencados no Edital, e remetidos de forma tempestiva a esta Corte de Contas.

I.II – Formalização da Ata de Registro de Preços n.º 7/2020.

Com o resultado do certame, foi formalizada a Ata de Registro de Preços n.º 7/2020, presente às fls. 827-836, e assinada na data de 20/01/2020 pela administração pública e pelas empresas melhores classificadas em cada item.

Nota-se, que a Ata possui vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município, sendo vedada a sua prorrogação e registra a descrição dos itens com as devidas quantidades, marcas e

valores unitários, devidamente separados conforme as empresas vencedoras.

Todavia, a Equipe Técnica e o Procurador de Contas às peças 82-83, manifestaram pela irregularidade da formalização da Ata, diante do fato de que a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa PALHANO & CIA LTDA foram emitidas em data posterior (23/01/2020) à da assinatura da ata que ocorreu em 20/01/2020.

Entretanto, em consulta ao CNPJ n.º 33.455.535/0001-06 da Empresa PALHANO & CIA LTDA, temos que é caracterizada como ME, ou seja, microempresa.

Em relação a isso, a Lei Complementar Federal n.º 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aduz em seu art. 42 que "nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato".

Ademais, o Acórdão n.º 976/2012 relatado pelo Ministro José Jorge e, publicado no Informativo de Licitações e Contratos n.º 103/2012 do Tribunal de Contas da União, prevê entendimento cristalino em relação aos arts. 42 e 43 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, como transcrito abaixo:

> **A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006** Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, que tem por objeto "a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo". Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, "Art. 42. ***Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato***". E: "Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, **mesmo que esta apresente alguma restrição.** § 1º ***Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois)***

> ***dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame***, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa" – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ.

Sob o mesmo entendimento do TCU, nesta Corte de Contas temos consolidado, que:

> Neste particular, impende registrar que a **licitante** em tela trata-se de pessoa jurídica enquadrada como **Empresa de Pequeno Porte**, atraindo, então, a aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).
>
> Nos termos do que dispõe o artigo 42 da citada Lei de Regência1, **a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista de EPP, somente será exigida na assinatura do contrato**. (grifo nosso)
>
> **(ACÓRDÃO - AC02 - 67/2021, TC/11288/2018, Relator: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, julgado em 4 de março de 2021)**

Pelas razões expostas, temos que a irregularidade quanto a apresentação das certidões em data posterior a assinatura da ata, com 3 dias de diferença, não constitui irregularidade capaz de viciar a legalidade da ata, ensejando assim, sua regularidade com ressalva, para que o gestor responsável pelo órgão se atente às normas legais que regem as licitações públicas, em específico, as comprovações de regularidades fiscais.

I.III – Formalização do 1º, 2°, 3º e 4º Termo Aditivo

Quanto aos Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n.º 7/2020, temos:

a) 1º Termo Aditivo, peças 26-31.

O 1º Termo Aditivo assinado em 29/09/2020 tem por objeto a alteração da razão social e do endereço, onde se lê: Marcia Cristina Maciel da Silva - ME, sediada na Rua 14 de julho, 1169, Vila Fortuna, CEP: 79004- 393- Campo Grande -

MS, leia-se: Fábio Equipamentos E Suprimentos de Informática Eireli, sediada na Rua Geraldo Agostinho Ramos, 236, Jardim Paulista, CEP 79050-080, Campo Grande - MS, CNPJ/MF Nº 20.299.623/0001-14.

Foi apresentado ainda o comprovante da publicação, parecer jurídico, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista e o comunicado feito por parte da empresa à prefeitura Municipal de Campo Grande quanto à alteração do contrato social.

No que se refere à remessa dos documentos, estes foram encaminhados de forma tempestiva, atendendo ao disposto na Resolução n.º 88/2018 desta Corte de Contas.

b) 2º Termo Aditivo, peças 65-76.

O 2º Termo Aditivo assinado em 03/12/2020 tem por objeto o cancelamento dos lotes 002, 005, 012, 013, 015, 022 e 023, solicitado pela empresa NEWPC TECNOLOGIA EIRELI.

Foi apresentado ainda o comprovante da publicação do termo, a justificativa para a celebração do aditivo e o parecer jurídico.

Destarte, os documentos foram enviados de forma tempestiva, atendendo a Resolução n.º 88/2018 desta Corte de Contas.

c) 3º Termo Aditivo, peças 50-63.

O 3º Termo Aditivo assinado em 03/12/2020 tem por objeto o cancelamento dos lotes 020, 021, 021.1 e 027 (aderente), solicitado pela empresa APS WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Foi apresentado ainda o comprovante da publicação do termo, a justificativa para a celebração do aditivo e o parecer jurídico.

Além disso, os documentos foram enviados de forma tempestiva, atendendo a Resolução n.º 88/2018 desta Corte de Contas.

d) 4º Termo Aditivo, peças 37-48

O 4º Termo Aditivo assinado em 03/12/2020 tem por objeto o cancelamento dos lotes 027 e 027.1, solicitado pela empresa NACIONAL COMÉRCIO DE EMBLAGENS EIRELI.

Foi apresentado ainda o comprovante da publicação do termo, a justificativa para a celebração do aditivo e o parecer jurídico.

Ademais, os documentos foram enviados de forma tempestiva, atendendo a Resolução n.º 88/2018 desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, conclui-se pela regularidade da formalização dos 4 Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n.º 7/2020, tendo em vista que seguiram o diploma legal vigente para as licitações públicas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo em partes do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Procedimento Licitatório **Pregão Eletrônico n.º 213/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.501.509 /0001-06, diante da pesquisa de preços restrita, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 7/2020**, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.501.509 /0001-06, em razão de que a emissão da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa PALHANO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.455.535/0001-06, ocorreu em data posterior à da assinatura da ata, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo** ao **Pregão Eletrônico n.º 213/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que, se atente as normas legais que regem as licitações públicas, em específico, as comprovações de regularidades fiscais, e também, para que o Gestor oriente a equipe de licitação quanto à definição de valores médios para os produtos a serem licitados seguindo uma cesta de preços aceitáveis, formadas não somente pelas cotações de potenciais fornecedores, mas juntamente com outras fontes de parâmetros, com a maior amplitude possível, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, pela regularidade da formalização de termo aditivo, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro)

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / ARN/ARP